A PROTEÇÃO LEGAL DA IMAGEM DA CRIANÇA

Walter Gomes de Sousa

Psicólogo judiciário e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – SEFAM/VIJ-DF

Se existe um segmento do Estado que desperta enorme admiração e respeito pelo seu diligente, destemido e heroico trabalho é o Corpo de Bombeiros Militar. Esse reconhecimento é legítimo, deve ser mantido e merece ser comemorado por todos os seus integrantes e também pela sociedade de forma extensiva. Entretanto, permito-me compartilhar uma preocupação que vinha me acompanhando ultimamente a respeito de uma prática específica protagonizada por alguns membros da referida corporação que estaria a merecer uma pedagógica correção, sob pena de se gerar um comprometimento negativo à imagem de honorabilidade dos bombeiros militares alcançada aos olhos da sociedade do Distrito Federal, conforme já destacado. Refiro-me à prática reiterada de veiculação de fotos envolvendo os primeiros socorros prestados a crianças recém-nascidas, algumas delas em situação de risco ou de abandono.

Em que pese a nobreza e a delicadeza da prestação do socorro em diversas situações envolvendo crianças indefesas, certo é que os referidos profissionais agem por dever de ofício como agentes do Estado e em razão disso sua conduta deve pautar-se pela moralidade, isenção e correição. Por isso, não se pode aceitar como natural ou elogiável a exibição de fotos a estampar, sem qualquer recato ou cerimônia, a imagem de crianças indefesas sendo atendidas em contextos de urgência ou emergência. Chancelar tal prática significaria, a meu juízo, rebaixar o ato socorrista a uma mera peça de marketing e homenagear a vaidade pessoal e a autopromoção.

Recentemente circulou nas redes sociais, em noticiários televisivos e em mídias escritas a foto de uma criança recém-nascida abandonada, acomodada em uma incubadora, dentro de uma UTI neonatal, tendo ao seu redor três bombeiros militares que haviam anteriormente lhe prestado os primeiros socorros. Nessa foto, os referidos profissionais estampam largos sorrisos, e o neonato se encontra ao centro. Ora, qual o propósito desse registro fotográfico? Que motivos ensejaram sua divulgação? Quem autorizou? Alguns aspectos dessa ocorrência merecem reflexões:

- O caso envolveu um recém-nascido abandonado que foi socorrido pelos bombeiros militares, que providenciaram de imediato sua transferência para uma unidade de saúde. Esse é o procedimento correto e esperado pois decorrente do dever de ofício. Entretanto, para aqueles agentes socorristas, não foi o suficiente. Adentraram a UTI neonatal – não se sabe com autorização de quem – e tiraram fotos ao lado de uma criança que estava em estado grave, se recuperando das consequências deletérias de um abandono. E o mais paradoxal, para não dizer

bizarro, os mencionados profissionais estavam sorrindo tendo ao fundo a criança dentro de uma incubadora lutando por sua vida.

- Os citados profissionais não se cingiram de cautela e não tiveram o devido cuidado em relação à necessidade de resguardar e proteger a intimidade, a privacidade e a imagem da criança. Possivelmente, naquele momento, a natureza humana tenha cedido à tentação da vaidade e da autopromoção.

Para os operadores do direito, a imagem é um bem jurídico indisponível, assim como a vida, a honra, a liberdade, a identidade, a intimidade; portanto, o destino que se dê à imagem de alguém é, inquestionavelmente, um tratamento dispensado à própria pessoa. Significa que a imagem é extensão indissociável do sujeito, sendo assim um bem jurídico merecedor de proteção.

No caso em análise, houve por parte dos bombeiros militares conduta imprópria, visto terem eles se apropriado inadvertidamente da imagem de uma criança vulnerada pelas circunstâncias de abandono, conferindo-lhe uma divulgação indevida, dando ampla publicidade à sua intimidade e atentando contra seu direito de privacidade, de intimidade, de resguardo de sua imagem, ferindo assim sua dignidade.

Deve-se ressaltar, de forma veemente, o tratamento conferido pelo legislador constituinte ao princípio da proteção integral às crianças e adolescentes em seu artigo 227, reforçado ainda pelos artigos 4º, 6º, 15 a 18 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais asseguram às crianças e jovens o direito ao respeito e à dignidade em face da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, "abrangendo a preservação da imagem e da identidade" (ECA, artigo 17).

Especial atenção deve ser reservada ao artigo 5º da referida Carta Magna, que assevera ser todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> ***X*** *- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

A difusão arbitrária e não consentida por quem de direito da imagem de um recém-nascido abandonado em contexto de uma UTI neonatal não pode merecer aplausos. Nunca é demais lembrar que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente e protegê-los de ameaças ou violações aos seus direitos.

A citada ocorrência também alerta para a necessidade de maior fiscalização e controle social dos atos praticados por agentes do Estado no contexto de prestação de assistência às crianças e adolescentes em situação de violação de direitos.

Mostra-se razoável também fazer lembrar a todos os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar as recomendações funcionais consubstanciadas na Lei 7.479, de 02/06/1986, sancionada pela Presidência da República, que instituiu o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal. Na Seção II do Capítulo I do Título II, intitulada Da Ética do Bombeiro Militar, o artigo 29 preconiza o que se segue:

> *O sentimento de dever, o brio do bombeiro-militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos da ética do bombeiro-militar:*
>
> *III – respeitar a dignidade da pessoa humana;*
>
> *IV – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes.*

Cumpre-me também asseverar que, diante dos fatos retrocitados, o prestimoso Núcleo de Assistência Jurídica da Infância e Juventude vinculado à Defensoria Pública do Distrito Federal, no dia 08/04/2019, encaminhou expediente (Ofício SEI-GDF nº 44/2019 – DPDF/NAJINFJUV) ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal requerendo a adoção de medidas necessárias no intuito de coibir a exposição e divulgação de imagens de crianças e adolescentes, além das imagens de seus dados ou qualquer informação que leve à sua identificação, visando à proteção integral da criança e do adolescente, sobretudo aqueles que estão em situação de maior vulnerabilidade e risco. Acrescentou ainda que foi constatada a existência de diversas matérias jornalísticas no Distrito Federal com fotos de bebês junto com bombeiros, em casos variados, e com a exposição da intimidade dessas crianças. O socorro eficiente é dever legal, mas não autoriza a divulgação de imagens dos socorridos. Assim, os agentes do Estado devem agir com cautela, garantindo intervenções adequadas, protetivas e legais.

Há que se registrar e render singular reconhecimento à célere, adequada e proficiente resposta do Comandante-Geral da referida corporação (Ofício SEI-GDF nº 692/2019 – CBMDF/GABCG de 22/05/2019), na qual declara que, em atenção ao expediente recebido, tornou públicas as orientações da Defensoria, por meio de Nota no Boletim Geral 074. Determinou aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em razão das vedações legais, incluído o direito de imagem, em especial, no que tange a crianças e adolescentes, não é autorizado por meio do Comando, em situações de ocorrência, fotografar, publicar, divulgar, bem como expor em mídias dados ou quaisquer informações que levem à identificação, mesmo que o responsável legal autorize. Orientou todos os militares, subsidiariamente os chefes, diretores, comandantes e secretários, para o fiel cumprimento da citada determinação, considerando a requisição da Defensoria Pública do Distrito Federal, via Núcleo Especializado da Infância e Juventude.

O protagonismo apresentado pela Defensoria Pública do Distrito Federal na defesa dos direitos à imagem, intimidade e privacidade de crianças e adolescentes de um lado e o compromisso assumido publicamente pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal de outro lado, no sentido de cumprir e fazer cumprir rigorosamente as recomendações estatutárias e constitucionais a respeito dos mencionados direitos infantojuvenis, especialmente os relacionados à imagem, à intimidade e à privacidade, sinalizam que é possível por meio do consórcio de esforços consolidar a integral observância ao primado do superior interesse de crianças e jovens.

Que a defesa dos direitos infantojuvenis seja uma prática não apenas de instituições governamentais ou não governamentais, mas também do conjunto da sociedade. Que como cidadãos ou agentes do Estado possamos fazer coro ao que foi verbalizado pela cronista infantil Ruth Rocha em forma de poesia:

Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida.

Criança tem que ter nome
Criança tem que ter lar
Ter saúde e não ter fome
Ter segurança e estudar.

Não é questão de querer
Nem questão de concordar
Os direitos das crianças
Todos têm de respeitar.

(...)